

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 476, DE 2005

Dispõe sobre a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, acrescentando §§ 3º, 4º e 5º ao art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autores: Deputado ALMIR MOURA e
Outros

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 476, de 2005, dispõe sobre a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, determinando que o art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passe a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 90

§ 3º *A contribuição a que se refere o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incide sobre a movimentação de conta-corrente bancária ou de poupança destinadas exclusivamente ao recebimento de salários, remunerações de servidores públicos, soldos, proventos de aposentadoria ou de inatividade ou benefícios pagos pela Previdência Social.*



E0A91D0558

§ 4º O pagamento de rendimento referido no parágrafo anterior, caso seja efetuado mediante depósito em conta-corrente bancária ou de poupança, somente poderá ser feito em conta que não admita crédito de outra natureza.

§ 5º Ficam revogados os incisos II e III, e os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996”.

Em sua justificativa, alega o primeiro signatário da Proposta que a denominada CPMF passou a integrar a nossa realidade tributária, com alíquota hoje fixada em trinta e oito centésimos por cento.

E prossegue o deputado, afirmando que:

“A rigor, a mencionada contribuição não incide sobre rendimentos do trabalho, eis que somente a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, tais como definidos na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1966, e suas alterações posteriores, é que constituem os fatos geradores do tributo.

No entanto, por conveniência dos empregadores, os salários são, geralmente, pagos mediante crédito em conta bancária. Ao retirar seus salários depositados no Banco, o empregado sofre a incidência da CPMF, o que significa uma diminuição salarial.

As repartições públicas, também por conveniência administrativa, depositam em conta bancária as remunerações dos servidores.

A Previdência Social, movida por igual conveniência, adota o mesmo procedimento para pagar seus benefícios.

Assim, verifica-se que os assalariados, os servidores públicos e os aposentados passaram a ter redução de seus direitos, em decorrência das conveniências administrativas de seus empregadores, das repartições públicas e da Previdência



Social.

O objetivo da presente Proposta de Emenda Constitucional é terminar com essa anomalia, impedindo a incidência da CPMF sobre os rendimentos do trabalhador e do aposentado. Esses rendimentos já são penalizados por forte incidência do Imposto de Renda, que atinge alíquota superior à alíquota máxima incidente sobre rendimentos do capital e sobre ganhos obtidos com especulação financeira ou de capital.

No entanto, não pretende a proposição perturbar a prática existente, que revela a conveniência de serem utilizadas contas bancárias para o pagamento dos rendimentos de que se cuida. Assim, a proposição estabelece que o pagamento de tais rendimentos, caso seja efetuado mediante depósito em conta bancária, seja feito em conta aberta exclusivamente para essa finalidade. Essa providência é necessária para dificultar fraudes.

Com a exclusão da incidência da CPMF sobre os rendimentos do trabalho, da aposentadoria e dos benefícios previdenciários, torna-se necessária a revogação dos incisos II e III e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 9.311/96, que tinham por finalidade diminuir o impacto dessa incidência sobre os rendimentos que se contivessem nos exíguos limites ali estabelecidos”.

Consta que a proposição contém 175 signatários (com assinaturas confirmadas).

II - VOTO DO RELATOR



E0A91D0558

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, a proposição quanto à sua admissibilidade.

Examinando-a verifico que estão obedecidas as normas constantes do art. 60 da Constituição, pois o número de assinaturas é suficiente e não há pretensão de abolir-se a forma federativa de Estado, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais, nem o voto direto, secreto, universal e periódico. Além disso, no momento não há vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 476, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

